

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE
CEILÂNDIA - DF

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018
PROCESSO SEI nº.: 0138-000416/2017.

ASWN ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, através de seu representante legal ao final subscrito, **APRESENTAR**, com supedâneo no que lhe faculta o CAPÍTULO VIII, do item 8.1 do Edital de Licitação, o presente

NOVO ENDEREÇO:

SRTV/S QD 701 BLOCO "O" N.º 110 SALA 303

ED. MULTIEMPRESARIAL - CEP 70340-000 - BRASÍLIA/DF

FONE: (61) 3033-4142 / 99205-7520

1

End.: SIA/Sul Qd. 5-C Área Especial nº 11 lote 110 sala 207 Parte - Ed. Tassula - Brasília/DF

CNPJ: 19.003.696/0001-38 / CF/DF: 07.659.208/001-30

Fone: (61) 9205-7520 / 3567-8650

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe declarou inabilitada no aludido certame licitatório, e, não sendo o caso de reconsideração por parte dessa douta Comissão de Licitação, requer o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Superior, para apreciação na forma da Lei.

I – DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO

A recorrente participa de licitação do tipo menor preço, realizada na modalidade tomada de preços, que teve seu início em 24-08-2018, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da feira permanente do P Norte, em Ceilândia DF, localizada na QNN 37 -ÁREA ESPECIAL N. 01, Ceilândia-DF.

Procedida à fase primeira, a de habilitação, ocorrida no dia 24-08-2018, a recorrente foi declarada inabilitada, sob a alegação de não ter atendido ao subitem 3.3, alínea B do Edital, ou seja, - Execução de instalação de piso podotátil com, no mínimo, 80 unidades.

Discordando-se deste posicionamento, alinham-se as seguintes razões de insurgência.



II – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – SIMILARIDADE – ATESTADO DE MAIOR COMPLEXIDADE

De efeito, o subitem 3.3 alínea B, que balizou a inabilitação da recorrente, assim prescreve:

Subitem 3.3.

[...]

Alínea B – A comprovação de a licitante possuir profissional (is) de nível superior, com capacitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido (s) pelo CREA/CAU, detentor (es) de ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão (ões), profissional (ais) este (s), que deverá (ão) ser o (s) Responsável (is) Técnico (s) do Serviço

[...]

Alínea D – A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA será feita por meio de apresentação de atestado (s) de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU, conforme as características da obra de construção e/ou reforma , similares às descritas no Projeto Básico, **limitada esta comprovação às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, no percentual máximo de 50% dos quantitativos a serem executados. (TCU – Acórdão n. 1480/2012 – Plenário), a seguir discriminadas.

[...] Comprovação de Instalação de piso podó tátil, com no mínimo 80 unidades (grifamos):

Inicialmente, anota-se ser inescandível a crítica quanto à atecnia relativa à redação do regramento em tela, o qual, inobstante reflita uma exigência técnica, fora inserto num rol de supostos quantitativos mínimos.

Censuras redacionais à parte, cumpre à recorrente destacar que apresentou CAT, vinculada a atestado de capacidade técnica cujo conteúdo expressa, em termos qualitativos e quantitativos, experiências substancialmente superiores ao objeto licitado, restando contemplado, em cada um desses documentos, piso em ladrilho hidráulico linha tátil, alerta ou direcional 25x25cm, de 1ª qualidade, Goiart ou equivalente, assentado com argamassa pré-fabricada, com rejuntamento (grifamos).

Por ilustrativo, registra-se que no atestado fornecido pela Secretaria de Estado de Educação, vinculado à CAT nº 0720150001233, lê-se: “piso em ladrilho hidráulico linha tátil, alerta ou direcional 25x25cm, de 1ª qualidade, Goiart ou equivalente, assentado com argamassa pré-fabricada, com rejuntamento – 8,56 m2 – Equivalente a 136 unidades”.

Vê-se, então, concretizada a noção de similaridade assim prescrita pelo Estatuto Licitatório:

Art. 30 (...)

1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (gn).

Assim, constata-se que a CAT ofertada pela recorrente atrela-se a atestado que comprova a instalação de piso tátil, alerta e direcional, semelhantes ao licitado, sobretudo porquanto foram devidamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação

e registrado pelo CREA/DF, aptos, portanto, a atender a finalidade a que se destinam.

Marçal Justen Filho¹ leciona que “admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação-técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto”.

Ocorre que, mais que similares, o atestado fornecidos expressa serviços de complexidade superior ao objeto ora licitado, razão porque se invoca o disposto no § 3º, do art. 30, da Lei 8666/93:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O julgado abaixo colacionado bem ilustra esta noção, senão vejamos:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 10304

Processo: 9804069695 UF: PR Órgão Julgador:
QUARTA TURMA

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética. 10. ed. P. 318.

Data da decisão: 04/04/2000 Documento:
TRF400075177
Fonte DJU DATA:19/04/2000 PÁGINA: 101 DJU
DATA:19/04/2000
Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE
CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE
SUPERIOR AO OBJETO LICITADO.
POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Remessa oficial improvida.

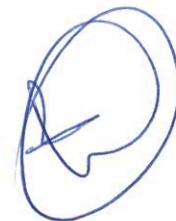
Desta sorte, antes mesmo de promover-se qualquer ataque relativo à validade do subitem em questão, impõe-se a habilitação da recorrente, tanto por ter apresentado CAT vinculada a atestado que mostrara serviços semelhantes ao aqui debatido, quanto

pelo fato destes espelharem serviços de complexidade superior ao objeto ora licitado.

Esta circunstância evidencia, pois, que as exigências de qualificação técnica-profissional desbordam os próprios contornos do objeto a ser contratado, autorizando, portanto, a conclusão de que estas apenas se prestarão à restrição da competitividade do prélio.

É certo que os critérios previstos no edital, quanto a comprovação da capacidade técnica, devem ser afetos ao objeto da presente licitação, mesmo porque o art. 30, § 1º, inc. I - a qual se fulcra a previsão editalícia, dispõe textualmente que: *“capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADE MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS”* (destaques nossos).

Inobstante ser conferido à Administração certa discricionariedade para a elaboração de exigências editalícias, mormente



as que dizem respeito à qualificação técnica, vê-se que a própria norma fixa que essa comprovação deve referir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. E mais, veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ora, observa-se que o item em questão não está observando, para fins de aferir a capacidade técnica dos licitantes, as parcelas de maior relevância e valor significativo, levando em conta que as especificações exigidas retratam, na realidade, a totalidade dos serviços a serem executados. Vale dizer, essa Comissão de Licitação fixou como parcelas de maior relevância a integralidade dos serviços objeto da licitação, estabelecendo, inclusive, parâmetros que não condizem com a demonstração fim da capacitação técnica, ao exigir a Comprovação de Instalação de piso podó tátil, com no mínimo 80 unidades, visto que tal atividade está relacionada aos meios utilizados para a execução dos serviços e não propriamente ao seu fim e corresponde a 0,11% do valor total dos serviços (grifamos).

Constata-se, neste prumo, a imposição de uma exigência habilitatória que se acha desconectada com sua própria razão de ser, ou seja, o objeto a ser contratado.

Veja outra, a recorrente socorre-se aos escólios de Marçal Justen Filho²:

² Op. Cit. p. 317.

“A Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação no âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade à participação em licitação. [...]”

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”(gn).

E nem se diga, a posteriori, que estas exigências de “Instalação de piso tátil” tem a função de direcionar e orientar o trajeto e são tecnicamente recomendáveis.

Tal é dito na medida em que não se verifica nenhuma justificativa de ordem técnica, no corpo do edital de chamamento, que as justificaria, mesmo sendo este ônus inteiramente dessa Administração. Até porque, como frisado no tópico anterior, as experiências demonstradas pela recorrente, no particular, atendem perfeitamente aos reclamos do interesse público *sub oculi*.

Marçal Justen Filho³, costumeiramente certo, sobre o tema, anota:

“Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Poranto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição”.

O C. TCU cerra fileira com o mesmo entendimento, veja-se:

TCU decidiu: "...a exigência de experiência anterior do responsável técnico e da construtora no fornecimento e assentamento de tubos de PVC rígido RIB LOC desclassificaram sete (7) do total de nove (9) empresas, sem que ficasse demonstrada a imprescindibilidade da tecnologia. [...]

...demonstre, nos certames patrocinados com vistas à utilização de recursos federais, que as exigências relativas à comprovação da capacidade técnica são

³ Op. Cit. P. 324.

suficientes e necessárias para que seja atingido o objetivo da licitação, de modo a evitar a ocorrência de circunstâncias restritivas à participação de potenciais licitantes, em respeito ao contido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;"

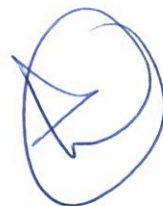
Fonte: TCU. Processo nº 005.590/2003-2, Acórdão nº 95/2004 - Plenário.

Neste diapasão, é de perceber-se que a recorrente, malgrado tenha comprovado sua capacitação técnica profissional através do requisito legal da similaridade (e até maior complexidade), restou inabilitada por uma exigência excessiva, posto que injustificadamente dissonante do próprio objeto licitado.

Há de haver, portanto, repise-se, uma necessária correlação lógica entre a exigência habilitatória e o objeto a ser executado. O excerto jurisprudencial a seguir transcrito bem traduz esta necessidade:

“Experiência anterior – correlação com o objeto da licitação

TJMG esclareceu: ‘A exigência, prevista em Edital de licitação, de comprovação de experiência no setor energético, para fins de prestação de serviços de telemarketing, com atribuição de pontuação aos licitantes que preencham tal requisito, fere o princípio da isonomia, uma vez inexistente a correlação lógica entre o fator discriminante – comprovação de



experiência no setor de energia elétrica – e as razões de sua ocorrência – prestação de serviços de ‘call center’ (telemarketing)’.

Fonte: TJ/MG. 5ª Câmara Cível. AC nº 000.314.725-3/00. DOE 25 abr. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 17. ano 2. maio 2003. p. 2120”.

Desta feita, não é demais repetir, dado este descompasso entre as especificações técnicas constantes da exigência em tela e o objeto licitado, é forçoso deduzir que sua única finalidade reside no campo da restrição injustificável da competitividade, expressamente vedada no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8666/93, senão veja-se:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (gn);

Sempre curial voltar os olhos para os julgados
judiciais:

“TJPR decidiu: 1 – A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações.

2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência n° [...], como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes.

Fonte: TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão n° 23352. Processo n° 142294400. DJ 08 out. 2003”.

Censuras devem, outrossim, ser lançadas nesse sentido. O ilustre doutrinador Luis Carlos Alcoforado⁴, sobre o tema, com clareza peculiar, assim explana, *verbis*:

MARCAS, CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS – Outrossim, veda-se à Administração promover licitação cujo objeto se apresente com a particularidade de exclusivo em relação à marca e especificação.

O C. TCU, na mesma trilha, não medra em decidir:

TCU determinou: "...especificar completamente o bem a ser adquirido sem direcionar a escolha de marca, em observância ao art. 15, § 7º, I, da Lei n° 8.666/93;"

⁴ ALCOFORADO, Luis Carlos. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2.ed. Brasília Jurídica. 2000. P. 68/69.

Fonte: TCU. Processo nº TC-013.661/2003-0. Acórdão nº 740/2003 - Plenário

Assim sendo, demonstrado está que a recorrente, por diversas perspectivas, deve ser habilitada no prélio em pauta, valendo sempre ressaltar que jamais poderá ser limada por uma exigência írrita.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, em nome da legalidade e, em prestígio à razoabilidade e à competitividade, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para declarar habilitada a recorrente e, por conseqüência, seja assegurado a sua participação na fase de abertura das propostas.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2018.

Ewaldo Alberto da Silva
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 19.910-D / DF



NOVO ENDEREÇO:
SRTVS QD 701 BLOCO "D" N.º 110 SALA 303
D. MULTIPRESARIAL - CEP 70340-000 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3033-4142 / 99205-7620